



COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL - PRIMEIRA VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 35.1070004349-2
ESPÉCIE: Autofalência
AUTOR/RÉU: TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
Data: 16-04-2008
Prolator: Fábio Vieira Heerd

SENTENÇA

TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, representada por seu sócio **Curt Marcos Goettems**, ingressou com o presente pedido de autofalência. Relatou que, a partir da retirada do sócio majoritário, passou a sofrer desgaste financeiro e comercial, não conseguindo mais adimplir seus compromissos, o que gerou diversas ações cíveis e trabalhistas.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência do demandante.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de autofalência com base no art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

Lisamente demonstrado que o devedor, em crise econômico-financeira, não atende aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial.

De resto, demonstrados os requisitos formais do art. 105 da Lei de Falências.

DISPOSITIVO

Isso posto, **decreto a falência de TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS**, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, sendo decretada a mesma na data de hoje, **às 16h30min**, determinando-se o que segue:

- a) fixo o termo legal da falência em 10/7/2007;
- b) ordeno ao falido que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;
- c) fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito;
- d) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005;
- e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte

10

B



das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

f) ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005;

g) nomeio administrador judicial LAURENCE BICCA MEDEIROS, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 daquela Lei;

h) determino a expedição de ofícios ao DETRAN, RI, RF e bancos da sede da empresa para que informem a existência de bens e direitos do falido;

i) determino seja ouvido com ABSOLUTA URGÊNCIA O SR. ADMINISTRADOR a respeito da continuação provisória das atividades do falido e sobre a constituição de Comitê de Credores

j) Intimem-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

k) Publique-se o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sapucaia do Sul, quarta-feira, 16 de abril de 2008.

FABIO VIEIRA HEERDT
Juiz de Direito